

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

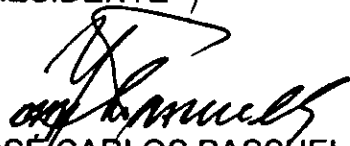
Processo nº : 10880/015.110/88-59
Recurso nº : 05.633
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Exs. 1985 e 1986
Recorrente : COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo. - SP
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº : 105-11.311

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Ao não apreciar as provas juntadas pelo autuado, na impugnação, nem atacar seus argumentos objetivamente dirigidos, a autoridade monocrática cerceia seu direito de defesa e fere o princípio do contraditório, devendo ser declarado nula a decisão assim proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/015.110/88-59
Acórdão nº : 105-11.311

Recurso nº : 05.633
Recorrente : COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve integralmente exigência relativa ao pis dedução do imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1985 e 1986, em valor original equivalente a 500,01 OTN.

O processo é decorrente do principal, de nº 10880/015.111/88-11 de imposto de renda de pessoa jurídica, recurso nº 110.161 apreciado por esta Câmara em sessão de 15 de abril de 1997, com decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-11.310, com declaração de nulidade da decisão recorrida devido a cerceamento ao direito de defesa da atuada.

O presente recurso teve tramitação semelhante àquele, com mesmos argumentos e conclusões, estando caracterizada a decorrência processual.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/015.110/88-59
Acórdão nº : 105-11.311

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O processo é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Sendo aplicável o princípio processual da decorrência, deve este processo receber mesma decisão que a proferida no processo principal, quando foi declarada nula a decisão recorrida por tolher o direito de defesa da recorrente, devido a não apreciação de provas e argumentos expendidos na peça impugnatória.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja formulada na melhor forma processual e de direito.

Sala das Sessões-DF, 15 de abril de 1997.


José Carlos Passuello

